



HC 171/118/SP: O ESPECTRO PROTETIVO DO *NE BIS IN IDEM* NO ORDENAMENTO BRASILEIRO E A TRANSFERÊNCIA DE PROCESSOS COMO ALTERNATIVA PARA CRIMES TRANSNACIONAIS

*Maria Clara de Jesus Maniçoba Balduino*¹

RESUMO

O contexto atual tem alçado o universo jurídico para além das fronteiras territoriais tradicionais e os crimes transnacionais têm gerado discussões acerca do limite de atuação do poder soberano estatal. Na discussão do HC 171118/STF se analisa a legalidade da persecução criminal e a aplicação de pena pelo Estado Brasileiro em relação a crime processado, julgado e integralmente cumprido na Suíça. O presente artigo busca analisar essa possibilidade em observância ao *princípio da não repetição*, propondo a transferência de processos criminais como solução e meio hábil de cooperação jurídica internacional. A metodologia consiste em pesquisa exploratória e bibliográfica do tipo qualitativa.

Palavras-Chave: Direito internacional. Princípio da não repetição. Cooperação jurídica internacional. Transferência de processos criminais. Crime transnacional.

¹ Mestranda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pesquisadora (CAPES). Advogada. Especialista em Direito Previdenciário pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN). Técnica em Controle Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN).

1 INTRODUÇÃO

As crescentes interações a nível internacional, a troca constante de informações e a necessidade de se facilitar o intercâmbio entre os países demonstram que o contexto de globalização atual, ao passo que vem permitindo e promovendo uma sociedade internacional mais unificada, tem gerado controvérsias acerca do limite e/ou a extensão de atuação de cada Estado soberano.

Um claro exemplo dessa controvérsia reside no escopo do HC 171118/STF², em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF), em que se discute a legalidade da aplicação de pena pelo Estado Brasileiro por crime devidamente processado, julgado e integralmente cumprido na Suíça. No prisma do caso em tela, discutem-se pontos como restrições à soberania nacional dos Estados em oposição à observância da aplicação do princípio do *ne bis in idem* (princípio da não repetição). Esse instituto, apesar de não possuir regulamentação específica no Estado Brasileiro, encontra-se consagrado em diversos instrumentos internacionais dos quais o Brasil é signatário.

Nesse íterim, o presente estudo apresentará uma análise factual da discussão no escopo da HC 171118/STF, o cabimento da aplicação do princípio do *ne bis in idem* (princípio da não repetição) ao caso e a relação entre referido princípio e a “limitação da soberania estatal”. Além disso, investigará a transferência de processos criminais como um meio de Cooperação Jurídica Internacional hábil e necessário no atual contexto de globalização nas relações entre os membros da sociedade internacional, promovendo maior celeridade e economia das persecuções criminais, cujos fatos afetem concomitantemente dois ou mais países.

2 ANÁLISE FACTUAL DA DISCUSSÃO NO ESCOPO DA HC 171118/STF

O habeas corpus, impetrado em benefício de Marcelo Brandão Machado, se deu em razão de ação penal instaurada contra o paciente pela prática do crime de lavagem de dinheiro. Vale salientar que o crime cometido pelo acusado ocorreu concomitantemente tanto na Suíça como no Brasil. O denunciado foi incurso nas penas do art. 1º, I, §4º, da Lei 9.613/98, sendo a denúncia regularmente recebida e posteriormente ratificada pelo Juízo Federal da Segunda Vara

² STF. HC 171118. 2ª Turma. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 06.06.2019. DJU 10.06.2019.

Criminal especializada em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, de São Paulo/SP. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o acusado respondeu a procedimento judicial perante o Tribunal Distrital de Zurique, na Suíça, onde foi condenado pelo cometimento de diversos crimes, dentre eles, o de lavagem de capitais, que lhe é imputado na denúncia feita aqui no Brasil.

Na referida denúncia, o Ministério Público Federal imputa a Marcelo Brandão a suposta ocultação e dissimulação da origem, natureza e propriedade de valores advindos de tráfico internacional de drogas. Para o sucesso do esquema criminoso, teria ele utilizado contas correntes em instituições financeiras brasileiras, bem como empresas constituídas no Brasil, como fachada.

A defesa impetrou habeas corpus perante o TRF da 4ª Região, pleiteando o trancamento da ação penal, alegando que o acusado já fora processado e condenado pelo Tribunal do Cantão de Zurique, e que por este motivo, o processamento dos mesmos fatos pelo Estado Brasileiro configuraria o *bis in idem* (ou a *repetição sobre o mesmo fato*).

Sendo denegada a ordem, sobreveio recurso ordinário em habeas corpus perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ) por meio do RHC 78684/STJ³, o qual entendeu que, independente de condenação no exterior, admite-se a persecução penal interna em razão do princípio da territorialidade previsto no art. 5º do Código Penal. Tal decisão levou em consideração que o crime também fora cometido no Brasil e a execução e os efeitos da lavagem de dinheiro repercutiram em solo nacional.

A defesa de Marcelo Brandão pleiteou recurso extraordinário ao qual a Egrégia Vice-presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento, pendendo de apreciação o agravo interno interposto ante a Corte Especial. Atualmente, o processo encontra-se em tramitação no Supremo Tribunal Federal, tendo havido deferimento de liminar pelo Ministro Gilmar Mendes para suspender, até o julgamento final do habeas corpus, o trâmite da ação penal.

3 A DISCUSSÃO DA APLICAÇÃO DO *PRINCÍPIO DA NÃO REPETIÇÃO* NA HC 171118/STF

³ STJ. RHC 78.684/SP. Quinta turma. Rel. Min. Joel Ilan Peciornik. 04.12.2018. DJU 08.02.2019.

No escopo da discussão trazida à baila no Acórdão proferido pelo STJ no RHC 78684/STJ², discute-se se as razões apresentadas pela defesa de Marcelo Brandão, ao apontar que o Estado Brasileiro é signatário de documentos internacionais que pugnam pela aplicação do princípio do *ne bis in idem* (princípio da não repetição), possuiriam o condão de afastar a persecução criminal em âmbito nacional.

Para discutir o limite de aplicação do poder do Estado, convém aqui discorrer brevemente sobre o conceito de soberania estatal e o que leva um Estado a submeter-se e respeitar uma norma de direito internacional. Ademais, cabe pontuar quais os documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário e que em tese repreendem a persecução criminal do Estado brasileiro pelos mesmos fatos já punidos em outra jurisdição exterior.

3.1 O bis in idem (repetição) na condenação extraterritorial pelos mesmos fatos

Nas irrefragáveis palavras de Keity Ferreira de Souza (2003, p. 149), a conceituação mais tradicional do princípio do *ne bis in idem* (princípio da não repetição), encontra-se relacionado à inviabilidade de se condenar a mesma pessoa mais de uma vez pelos mesmos fatos. Nesse sentido, busca-se conferir maior segurança jurídica aos indivíduos ante o poder punitivo do Estado a partir do momento em que se inibe a múltipla perseguição penal.

A autora aponta que esse conceito vem sendo desenvolvido historicamente, de modo que aquela concepção tradicional ganhou novos delineamentos, atentando-se tanto para a *vertente processual* deste princípio, quanto para a *vertente material*. A vertente processual estaria ligada à concepção mais clássica elencada anteriormente, acerca da inadmissibilidade da múltipla persecução processual. Já a vertente material, por sua vez, aprofunda o espectro protetivo do princípio ao se referir à reprimenda da dupla incriminação mesmo quando se tratar de sanções penais administrativas, no caso de essas ocorrerem pelos mesmos fatos e mesmos fundamentos que as ensejam, ainda que proveniente de ordens diversas (SOUZA, 2003, p. 154).

Patrícia Gondim Pereira trata sobre alguns critérios de aplicação desse princípio, quais sejam, a “identidade da pessoa punida”, que diz respeito ao indivíduo a quem é atribuída a sanção; a “identidade dos fatos objetos de julgamento” (*factum*), e “a duplicação dos fundamentos sancionatórios (*idem*) após a definitividade de uma das duas decisões” (PEREIRA, 2019, p. 69-73).

Ademais, tal princípio encontra-se consagrado nos mais diversos documentos internacionais, inclusive dos quais o Estado Brasileiro é signatário (veremos posteriormente) em especial os que versam sobre a proteção aos direitos humanos. Além disso, a despeito de

sutis diferenças conceituais que possam surgir sobre seu conteúdo, este princípio se encontra arraigado nas mais diversas ordens jurídicas ao redor do planeta: “Portugal (art. 29, 5), Estados Unidos (5º Emenda), México (art. 23), Alemanha (art. 103, 3º), Índia (art. 20, 2), Rússia (art. 50, 1), Canadá (art. 11, h), Nova Zelândia (art. 26, 2) e União Europeia (art. 50 da Carta de Direitos Fundamentais)” (PEREIRA, 2019, p. 61).

Propriamente no âmbito do Estado brasileiro, o princípio do *ne bis in idem* (princípio da não repetição), não se encontra previsto explicitamente na Constituição Federal de 1988 ou mesmo em quaisquer legislações internas específicas sobre o assunto, tratando-se, basicamente, de uma construção histórico-doutrinária influenciada por costumes e ordenamentos jurídicos externos. No entanto, ainda que não haja tal previsão normativa interna, o Brasil é signatário de diversos diplomas normativos internacionais que resguardam a observância do princípio do *ne bis in idem* (princípio da não repetição) no âmbito nacional.

Entre os diplomas internacionais dos quais o Brasil é signatário, e os quais, inclusive, já perpassaram o processo de incorporação interno, vigendo atualmente como Decreto Legislativo, destacam-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos⁴ (ONU) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁵. Além disso, também se encontram referências ao princípio do *ne bis in idem* (princípio da não repetição), “no art. 9º da Convenção Interamericana sobre Assistência Mútua em Matéria Penal; art. VII, item 1, da Convenção Interamericana sobre o Cumprimento de Sentenças Penais no Exterior; e, finalmente, no art. 20 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” (JAPIASSU, 2003-2004, p. 93-94).

Ademais, no caso específico do escopo da HC 171118/STF **Erro! Indicador não definido.**, o Brasil possui um Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974 de 07 de outubro de 2009)⁶, o qual prevê, em seu art. 4º, o princípio do *ne bis in idem* (princípio da não repetição).

Cabe salientar que o principal argumento trazido pelo STJ no momento de apreciação do RHC 78684/STJ⁷ diz respeito ao princípio da territorialidade que encontra-se previsto no

⁴ BRASIL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/19901994/d0592.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁵ BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁶ BRASIL. Decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6974.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

⁷ STJ. RHC 78.684/SP. Quinta turma. Rel. Min. Joel Ilan Peciornik. 04.12.2018. DJU 08.02.2019.

art. 5º do Código Penal, e segundo o qual aplica-se a lei brasileira a qualquer crime cometido no Brasil. Além disso, o art. 8º do mesmo, dá indícios da impositividade da pena brasileira, tendo em vista que menciona que a sanção cumprida no estrangeiro apenas atenua a reprimenda imposta aqui (e não a substitui integralmente).

Percebe-se que se trata de interpretação destoante da legislação brasileira, em relação aos documentos internacionais vinculante aos quais o Brasil é signatário. Tal posicionamento, por parte dos tribunais superiores nacionais, vai de encontro ao *Pacta Sunt Servanda*, (expressão do direito internacional que determina que os pactos devem ser observados) e que implica a boa-fé no cumprimento dos compromissos internacionais assumidos, conforme será visto adiante.

3.2 A observância do ne bis in idem (princípio da não repetição) x o exercício da soberania estatal

Importante se faz discutir se a observância e aplicação desses documentos internacionais assinados pelo Estado brasileiro não se trataria de uma “interpretação extensiva claramente limitativa da soberania dos países signatários” (nas palavras do Ministro Relator Joel Ilan Paciornik):

Vê-se, pois, que as normas não fazem menção a uma situação como a dos autos, mas se destinam precipuamente a impedir que os Estados, tomados de per se, violem a concepção do non bis in idem. Poder-se-ia perguntar se o princípio, se adotado, não teria o condão também de abranger a contingência de dois processos em países distintos. Temos que não, pois *tal interpretação extensiva seria claramente limitativa da soberania dos países signatários. Uma coisa é exercer a sua jurisdição e não poder fazê-lo novamente; outra é não poder exercê-la quando um outro Estado o tiver feito.* No último caso, o Estado não poderia exercer a sua jurisdição, em razão da atuação prévia de um outro Estado, o que nos parece capaz de afetar o princípio da soberania, que segue sendo de extrema importância no Direito Internacional (p. de internet, grifo nosso)³.

O conceito de soberania levou um tempo para ser construído da maneira que é reconhecido atualmente, conceito este que certifica a segurança jurídica das relações internacionais. Tal ideia só pôde ser construída a partir do reconhecimento da igualdade formal entre os Estados, com a assinatura dos Tratados de Westfália, em outubro de 1648, momento

em que se estabeleceu um limite à discricionariedade do poder de atuação de cada Estado. Jean Bodin, nesse contexto é considerado o precursor do conceito de soberania, pois, para ele, o cerne do Estado diz respeito à coesão e à unidade de seu governo, algo que denomina como *summa potestas* (poder absoluto), que seria a própria soberania. (CARREAU; BICHARA, 2015, p. 9-10).

E o que faz uma norma internacional ser reconhecida e aplicada por seus países signatários? Qual o limite da restrição do poder estatal ao assinar um documento que o obrigue perante os demais membros da sociedade internacional? Exercer a soberania significa ultrapassar esses limites quando for conveniente ao Estado?

Nos ordenamentos internos, em regra, existem níveis de hierarquia entre normas, entes e instituições, que estabelecem uma relação de correspondência entre si, respeitando a normativa da classe direta superior. No plano internacional, diferentemente, não existe hierarquia entre os Estados que compõem a *sociedade internacional*, de modo que os autores das normas são também seus destinatários.

Em face da ausência de um legislador internacional, o processo legislativo é descentralizado, e o destinatário das normas é o Estado. Quando o Estado se compromete, ele se autolimita de alguma forma, visto que assegurar a implementação das normas é uma de suas atribuições. Ademais, também é função do Estado enquanto *ordem jurídica soberana* determinar as modalidades de aplicação das normas internacionais de acordo com seus procedimentos internos e controlar a execução de tais regulamentos. Saliente-se ainda que essa identidade de princípio entre o controlador e o controlado não ocorre sem que dela decorram problemas.

É por isso que o fundamento do direito internacional é tema controverso, pois encontra-se ligado às premissas que atribuem normatividade ao plano jurídico internacional e aos motivos que levam organizações e Estados soberanos a cumprirem essas regras.

Para a doutrina voluntarista, a obrigatoriedade do direito internacional é consequência do próprio consentimento comum dos Estados. Nesse contexto, Triepel, precursor da *Teoria da vontade comum*, explica que uma regra jurídica é o conteúdo de uma vontade superior aos interesses individuais, e que essa é formada a partir de uma declaração de vontade. Logo, na esfera internacional, a fonte do direito seria a vontade coletiva de todos os Estados, pois a vontade de um Estado particular não seria capaz de criar o direito internacional (TRIEPEL, 1923, p. 82-83).

Vattel (2004, p. 50), por sua vez, na obra “O direito das gentes”, aponta que o reconhecimento da obrigatoriedade do Direito Internacional decorre do gozo pacífico da

liberdade de cada nação, a qual pode decidir o que a consciência dela exige. Por fim, Jellinek (2000, p. 433), outro clássico precursor desta corrente, aponta que o Estado reconhece a obrigatoriedade do direito internacional como um exercício de autolimitação de sua própria soberania.

Para a doutrina denominada objetivista, por sua vez, a obrigatoriedade do direito internacional encontra-se ligada à existência de uma ordem superior ao ordenamento estatal. Nesse diapasão, Louis Le Fur, autor da obra “Estado Federal e Confederação dos estados”, defende que o Estado não possui o condão de criar o direito, rebatendo a doutrina que submete integralmente o direito internacional à mera vontade do Estado. Alfred Verdross, por sua vez, autor da conhecida obra “O fundamento do Direito Internacional”, aponta que “a força obrigatória deste decorre da regra objetiva *pacta sunt servanda* que impõe aos Estados o respeito à palavra dada. Portanto, o direito internacional todo é superordenado aos Estados” (VERDROSS, 2012, p. 16-18).

De fato, analisando a realidade em si do que comumente ocorre no plano internacional, o cumprimento dos acordos e tratados dependem, em boa dose, da boa-fé dos Estados em cumprirem os ajustes estabelecidos. É o denominado *pacta sunt servanda* (os pactos devem ser observados), que impõe aos Estados o dever de cumprir a obrigação que eles mesmos se submeteram a satisfazer em um ato de manifestação de soberania.

O Brasil ao se tornar signatário de tratados e convenções que protegem determinados direitos humanos e vedam a prática de ações estatais (como as citadas convenções que pugnam pela aplicação do *princípio da não repetição*), age dentro da mais pura e voluntária manifestação de sua vontade soberana. Nesse diapasão, a ética diplomática exige que o Estado esteja disposto a cumprir aquilo que prometeu por uma questão de segurança jurídica internacional.

Desse modo, quando o Ministro Relator Joel Ilan Paciornik profere seu voto na RHC 78684/STJ⁸ apontando que uma interpretação extensiva dos tratados e convenções assinados pelo Estado brasileiro seriam, na verdade, uma limitação da soberania dos países signatários, ele aniquila todo um arcabouço doutrinário que ampara a construção do conceito de soberania de um Estado e sua autonomia em submeter-se ou não a uma normativa internacional.

Assim, ignorar absolutamente todo o quadro normativo dos documentos jurídicos internacionais assinado pelo Brasil e que expressamente tratam sobre o referido princípio,

⁸ STJ. RHC 78.684/SP. Quinta turma. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. 04.12.2018. DJU 08.02.2019.

constitui-se não só como desrespeito aos demais membros signatários destes tratados/convenções, mas também como verdadeira ilegalidade.

Adiante, buscando enxergar além dessa discussão, qual seria um passo coerente a ser tomando pelo Estado brasileiro em situações desse tipo? A fenomenalidade do crime transnacional vem exigindo, no atual contexto globalizado, soluções úteis e inovadoras. A seguir, veremos como a transnacionalidade implica a necessidade de haver cooperação entre os sujeitos internacionais.

4 O FENÔMENO DA TRANSNACIONALIDADE E A NECESSIDADE DE COOPERAR INTERNACIONALMENTE

O atual contexto globalizado se caracteriza pela evolução do pensamento e dos meios de comunicação ao redor do mundo, e dessa maneira, permite a construção de redes de interação interestatais. Logo, é comum, nesse cenário, que as relações jurídicas também sofram modificações, constituindo-se para além das fronteiras territoriais tradicionais e assumindo uma postura *transnacional*.

O professor Dominique Carreau (2012, p. 4) aponta que a *Mundialização* (ou globalização) é um fato, mas um fato nato da civilização. Adentrando a esfera jurídica, tal fenômeno provoca implicações legais consideráveis, a começar, nas palavras do autor, com a *banalização* do estado, trazendo situações para as quais os Estados não estiveram habituados, em uma conjuntura de interdependência e concorrência com os demais membros de comunidade internacional.

Sobre esse tema, Philip Caryl Jessup, professor e ex-juiz americano da Corte Internacional de Justiça, descreve Direito Transnacional como o direito que trata os acontecimentos que perpassam as fronteiras nacionais, incluindo tanto o direito internacional quanto o privado (JESSUP, 1956, p. 1-2).

Em suma, a transnacionalização é um fenômeno incontornável que implica repercussão nas mais diversas esferas sociais. Na esfera jurídica surgem problemas diante da dificuldade de se encontrar soluções eficazes que consigam abalizar a circunstância atual que esse direito *transnacional* requer.

Marco Bruno Miranda Clementino (2016, p. 3) preleciona sobre “os novos espaços de juridicidade”, que enxergam além do conceito clássico de territorialidade, tendo em vista que as circunstâncias do mundo atual ultrapassam fronteiras e requerem a necessidade de se

estabelecer redes de cooperação entre os Estados na persecução do novo rosto da criminalidade, a *criminalidade transnacional*.

No caso do HC 171118/STF⁹, observa-se uma situação em que um ato de uma mesma pessoa causa repercussões, concomitantemente, em duas esferas de jurisdição estatais em dois territórios nacionais absolutamente distintos. E como resolver o aparente conflito da aplicação da lei nesses casos? Qual Estado possuirá o condão de indiciar e perquirir a condenação de seu apenado? O conceito de soberania e os limites territoriais estão mesmo em cheque nesse mundo atual?

A efetividade da justiça diante da intensificação das relações entre as nações enseja uma postura mais proativa e colaborativa do Estado, tendo em vista que “as relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um único Ente Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir ao auxílio de outros Estados para que se satisfaça as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade” (MINISTERIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. de internet)¹⁰.

A solução para esse problema não reside na busca pelo *melhor direito* a ser aplicado, pois isso implicaria na subordinação de uma ordem jurídica a outra, algo impraticável e que iria de encontro ao princípio da igualdade formal entre os Estados – problemática relacionada com o supracitado tema da Soberania Estatal. Então qual a solução mais viável para tais situações tão peculiares e complexas, em que o direito precisa se amoldar à situação fática que vai além das amarras da territorialidade das regras jurídicas? É preciso cooperar internacionalmente.

4.1 A transferência de processos criminais como alternativa de cooperação jurídica internacional para crimes extraterritoriais

A cooperação Jurídica Internacional, nas palavras do professor André de Carvalho Ramos (2017, p. 57), consiste “no conjunto de regras internacionais e nacionais que rege atos de colaboração entre Estados, ou mesmo entre Estados e organizações internacionais, com o objetivo de facilitar e concretizar o acesso à justiça”.

Para o professor Marco Bruno Miranda Clementino (2016, p. 58), a Cooperação Jurídica “internacional diz respeito à assistência que um Estado presta a outro, a fim de

⁹ STF. HC 171118. 2ª Turma. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 06.06.2019. DJU 10.06.2019.

¹⁰ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/Cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em: 23 out. 2019.

possibilitar que este solucione um determinado problema jurídico”. Para o autor, a assistência pode ocorrer nas mais diversas esferas (civil, penal), tornando viável a perseguição por crimes que transitam o campo extraterritorial.

De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, “A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento”¹¹. Essa cooperação é essencial quando há uma investigação criminal em andamento de forma múltipla, isto é, em mais de um país.

Das concepções mencionadas, depreende-se que a Cooperação Jurídica Internacional constitui uma forma de intercâmbio entre Estados, cuja relação ocorre na perspectiva da horizontalidade, tendo em vista o respeito à soberania de cada Estado, não existindo grau hierárquico entre as jurisdições.

Entre as modalidades de cooperação jurídica penal vigorantes no Brasil atualmente, podemos destacar a extradição, a entrega ao Tribunal Penal Internacional, a transferência de pessoas, a homologação de sentença penal estrangeira, a carta rogatória e o auxílio direto. A extradição trata-se da entrega do acusado de ato criminoso ou condenado a outro Estado competente para julgá-lo e puni-lo. É necessário, portanto, que o crime tenha sido cometido no território do Estado requerente ou que o acusado esteja sob a égide impreterível das leis penais daquele Estado (WEBER, 2016, p. 28).

A entrega ao Tribunal Penal Internacional ocorre quando o Estado requerido é subordinado (por livre vontade de manifestação) à jurisdição do referido Tribunal, e esse processa e condena indivíduo do Estado requerido por crime que seja de sua atribuição. O Brasil por exemplo, é subordinado à jurisdição do Tribunal Penal Internacional por força do art. 5º, §4º da Constituição Federal de 1988.

A homologação de sentença estrangeira, por sua vez, é o meio hábil a conceder eficácia a sentenças proferidas por autoridades de outros países. Já a carta rogatória trata-se de instrumento processual e ocorre quando um Estado requer o cumprimento de determinada medida no território de outro (que seja útil a alguma instrução em andamento). O auxílio direto, diferentemente é uma forma de cooperação mais célere, pois a assistência prestada é feita como se fosse procedimento comum nacional. A transferência de pessoas, por sua vez, consiste em “ato bilateral internacional por meio do qual se transporta à fase de cumprimento de pena, em

¹¹ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/Cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em: 23 out. 2019.

regra privativa de liberdade, do país onde se encontre o estrangeiro para o de sua nacionalidade, em caso de concordância do indivíduo envolvido” (WEBER, 2016, p. 27-30).

Uma outra forma de cooperação mais recente, pouco conhecida e ainda em expansão em âmbito nacional, consiste na *transferência de processos criminais*. Esse meio de cooperação jurídica internacional permite a centralização do processo em um único Estado, o que confere economia e celeridade na persecução criminal, mitigando o problema da dualidade procedimental.

De acordo com o conceito elencado no Glossário do Manual de Cooperação Jurídica Internacional (2019, p. 609), elaborado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a transferência de processo penal consiste:

Na transferência de processo penal, o ato de colaboração penal internacional consiste na aceitação de que o procedimento penal iniciado perante a justiça de um determinado país (Estado Requerente) possa continuar a tramitar, sem solução de continuidade, perante a justiça de outro (Estado Requerido). Na transferência de processo penal, os atos judiciais já praticados são convalidados, passando-se a observar, contudo, o disposto na legislação processual penal interna do Estado Requerido. A efetivação da transferência de processo penal pressupõe a existência de tratado bilateral ou multilateral.

Conforme preleciona Luiz Fernando Voss Lessa (2009, p. 176), trata-se de uma forma de cooperação jurídica internacional empregada com o objetivo de superar os obstáculos interpostos à perseguição do crime, quando é impraticável a extradição do acusado pelo Estado onde ocorreu o crime, ou quando se apresenta qualquer outro obstáculo legal/material. Desse modo, além da economia processual gerada por este meio cooperativo, verifica-se ainda que é medida bastante conveniente ao trâmite processual do requerido.

Nesse mesmo sentido, aponta Fernanda Baqueiro (2017, p. 182), que se trata de meio de Cooperação Jurídica Internacional bastante interessante a casos em que não é possível a extradição do agente, promovendo a facilitação da justiça social e uma conclusão da instrução processual de forma mais célere. Patrícia Weber (2016, p. 31), nesse mesmo sentido, abaliza que este instituto permite a busca da *melhor administração da justiça*, possível “em decorrência da possibilidade de reunião de feitos tramitando em Estados diferentes, bem como interesses humanitários, referentes ao envio do processo para o país na qual o acusado resida ou tenha família”.

Acerca das hipóteses que ensejariam a transferência de processos, Luiz Fernando Lessa aponta que existiriam quatro situações que provocariam esse feito. A primeira seria diante da negativa de pedido de extradição de réu em processo de sua jurisdição, assim por oportunidade do Estado requerente, o processo criminal é transferido ao Estado requerido, que cuidará do processamento e julgamento da ação penal em razão do princípio *dedere aut judicare* (*extradita ou julga*). Nesses casos, o autor aponta que devem ser verificados os seguintes requisitos: “o crime deve ter sido cometido no território do Estado requerente; o fato deve ser incriminado no Estado requerido; e, por óbvio, o Estado requerente deve se ver impedido de demandar judicialmente contra o requerido” (LESSA, 2009, p. 176).

O segundo caso, seria se o acusado estiver respondendo pelo mesmo fato em dois ou mais Estados, tal situação, conforme inclusive vimos no decorrer desse estudo, viola os direitos humanos consagrados em documentos internacionais que pugnam pela aplicação do *princípio da não repetição*. Então, nessa conjectura, um dos Estados deve ceder e deixar de processar o acusado, desde que o outro o faça.

A terceira ocorre quando há dois ou mais países com jurisdição concorrente, investigando a mesma pessoa, mas dessa vez por fatos diversos, e nesse contexto, a prova produzida em um processo de uma jurisdição influi e é essencial para o processo em outra jurisdição. Lessa chama esse acontecimento de “conexão probatória internacional” (2009, p. 176)

Por fim, a quarta hipótese se dá quando apesar de o crime ter produzido efeitos no território do Estado requerente (o que implica a fixação da competência em seu território), as principais provas da autoria e da materialidade do delito se encontram, na verdade, no âmbito do Estado requerido. Desse modo, impõe-se que para uma persecução criminal mais eficiente, esta seja, logicamente, realizada pelo Estado que possui maior capacidade de prova do crime (LESSA, 2009, p. 177).

Conforme ressaltado anteriormente, no Brasil, a transferência de processos criminais é medida subsidiária, adotada apenas quando não é possível a extradição do acusado ou existem quaisquer outros óbices legais à persecução do crime em um dos Estados. No entanto, tal meio de Cooperação Jurídica Internacional deve ser enxergado de forma mais ampla, não como último recurso, mas como solução primeira em grande parte dos casos de múltipla persecução penal para crimes transnacionais.

Alguns autores falam ainda na denominada *Transferência da execução da pena*, a qual transfere a prerrogativa de execução da pena para outro Estado, confiando-a a capacidade de ponderação e jurisdição sobre outra soberania estatal (FISCHER; ARAS 2016, p. 193). Tal

procedimento, assim como a transferência de processos, constitui-se como instrumento hábil à persecução do crime transnacional, pugnando pela economia processual e pela celeridade. Ademais, a transferência de execução da pena congloba o princípio da não repetição, evitando que inclusive haja prolação de decisão contrária a uma já existente.

4.2 A possibilidade de transferência de processo criminal no escopo da HC 171118/STF

No caso em tela, Marcelo Brandão foi investigado, processado e julgado por duas jurisdições absolutamente distintas, Brasil e Suíça, tendo inclusive cumprido integralmente a pena imposta pelo Estado Suíço. Tal prática, além de atentar contra o princípio do *ne bis idem* (*princípio da não repetição*), consagrado por documentos internacionais assinados por ambos os Estados, contrapõe-se à economicidade processual, à celeridade da persecução criminal e ao próprio devido processo legal.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019)¹² prevê a recusa da cooperação em casos que versem sobre crimes fiscais, no entanto, tal pensamento vai de encontro à tendência de modernização e mundialização do direito internacional. Diante do exposto, nessas situações, a negativa de cooperação tende a revelar um despreço e desconfiança do Estado não cooperante em relação às normas jurídicas e a capacidade de julgamento ou de execução da pena pelo Estado receptor do processo.

Ademais, a transferência de processos para casos desta conjectura, permitiria a transmissão total de todos os dados reunidos ao longo do processo de um Estado a outro, de modo que aproveitar-se-ia toda a fase de investigação criminal realizada até então, possibilitando maior subsídio à apreciação do inquérito do acusado no Estado receptor do processo, com uma determinação completa e mais apurada dos fatos do crime e seus efeitos.

Analisando a situação normativa do HC 171118/STF¹³, conforme podemos aduzir pela determinação sobre transferência de processos do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), a efetivação da transferência de processo penal pressupõe a existência de tratado bilateral ou multilateral. Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil, na categoria de orientações por país em caso de Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal, entre os Acordos Internacionais

¹² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Governo Federal. **Suíça**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/cooperacao-juridica-internacional-em-materia-penal/orientacoes-por-pais/suica>>. Acesso em: 22 out. 2019.

¹³ STF. HC 171118. 2ª Turma. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 06.06.2019. DJU 10.06.2019.

utilizados como base para cooperação entre Brasil e Suíça, encontram-se o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974 de 07 de outubro de 2009)¹⁴; a Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção - Convenção de Mérida (Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006)¹⁵; a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas - Convenção de Viena (Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991)¹⁶, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004)¹⁷ e a Convenção sobre o Combate de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais (Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000)¹⁸.

A Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), incorporada ao ordenamento brasileiro por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004¹⁷ prevê, expressamente, em seu art. 21, a transferência de processos criminais como um meio de cooperação.

Além disso, a referida Convenção aduz ainda em seu art. 19 as denominadas investigações conjuntas, conferindo às partes a possibilidade de concluir acordos bi ou multilaterais para estabelecer órgãos mistos de investigação, ou mesmo, decidir realizá-la casuisticamente¹⁷. Luiz Fabricio Thaumaturgo Vergueiro (2012, p. 53) aponta como uma diferenciação dessa espécie de cooperação “a possibilidade de participação não apenas de agentes policiais, mas de membros da estrutura de persecução penal dos países envolvidos, incluindo-se aí tanto membros do Ministério Público, quanto da magistratura investigativa”.

Por sua vez, a supracitada Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas incorporada ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº. 154, de 26 de junho de 1991¹⁶, também prevê a transferência de procedimentos criminais em seu art.

¹⁴ BRASIL. Decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6974.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁵ BRASIL. Decreto nº. 5.687, de 31 de janeiro de 2006. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁶ BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de junho de 1991. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

¹⁸BRASIL. Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000. Promulga a Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, concluída em Paris, em 17 de dezembro de 1997. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3678.htm>. Acesso em: 22 out. 2019.

8º: “as Partes considerarão a possibilidade de remeterem-se processos penais que dizem respeito aos delitos estabelecidos de acordo com o parágrafo 1 do Artigo 3, quando se estime que essa remissão será no interesse da correta administração da justiça”.

Cabe salientar que, conforme aponta Fernanda Barqueiro (2017, p. 183), mesmo que os mencionados art. 8º da Convenção de Viena e o art. 21 da Convenção de Palermo que (tratam sobre a transferência de processos/procedimentos criminais) não estabeleçam os critérios, “esses documentos se basearam na Convenção Europeia de Transferência de Processos em Matéria Criminal de 1972, que exigiam a dupla incriminação (art. 7º) e a vedação ao princípio da não repetição (art. 35)”.

Atualmente encontra-se tramitação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei 11234/2018¹⁹, de autoria do Deputado Federal Roberto de Lucena que “regula a cooperação jurídica internacional direta para tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova, disciplina a transferência de processos penais e dá outras providências”. No projeto, o art. 7º, §3º trata da admissão da transferência de processos em razão da promessa de reciprocidade, especificando como se dará esse pedido (art. 7, §4º), a competência da Justiça Federal para tratar dos processos transferidos (art. 6º), bem como a previsão de ponderação do juiz sobre o aproveitamento dos atos processuais praticados no exterior, inclusive os probatórios (art. 6º, §2º). Nas Justificativas elencadas no referido projeto, é apontada a modernização da investigação transnacional de responsabilidade da jurisdição brasileira, bem como, conferir maior eficiência à cooperação internacional²⁰.

No Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974 de 07 de outubro de 2009)²¹, especificamente, ainda que não haja previsão de transferência de processos/procedimentos criminais de forma expressa, já existe a previsão de entrega de Documentos, Autos ou Elementos de Prova (art. 10) e a disposição dos Autos Judiciais ou de Investigação (art. 11).

¹⁹ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 11234/2018. Regula a cooperação jurídica internacional direta para tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova, disciplina a transferência de processos penais e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2189997>>. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁰ BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 11234/2018. Regula a cooperação jurídica internacional direta para tutela de urgência e o emprego de meios especiais de obtenção de prova, disciplina a transferência de processos penais e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2189997>>. Acesso em: 25 out. 2019.

²¹ Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/sua-protecao/cooperacao-internacional/Cooperacao-juridica-internacional>>. Acesso em: 23 out. 2019.

Além disso, o art. 4º do referido documento pugna pela aplicação do *bis in idem* (*princípio da não repetição*) para a recusa de cooperação nos casos em que o pedido versar sobre fatos pelos quais a pessoa processada foi definitivamente absolvida quanto ao mérito, ou condenada, no Estado Requerido, por um delito essencialmente correspondente (situação discutida no HC 171118/STF²²).

Percebe-se, portanto, que a transferência de processos se comportaria como importante instrumento de cooperação jurídica internacional e solução para o caso em julgamento no STF, o HC 171118/STF²¹. Nesse ponto, faz-se importante mencionar que tal meio cooperativo se encontra previsto em pelo menos dois diplomas normativos legais assinados e incorporados pelo ordenamento jurídico brasileiro, estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública como base de cooperação com o Estado Suíço. Ademais, tal modalidade se comportaria como meio hábil, célere e evitaria a duplicidade processual do caso.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo, foi feita uma análise acerca da discussão do espectro protetivo do *ne bis in idem* (*princípio da não repetição*) no ordenamento brasileiro e a transferência de processos como alternativa de cooperação internacional para crimes transnacionais a partir do HC 171118/STF²¹, no qual se discute a legalidade da aplicação de pena pelo Estado Brasileiro, por crime devidamente processado, julgado e integralmente cumprido por outro Estado soberano (Suíça).

Verificou-se que no Brasil, apesar de não haver expressão previsão do referido princípio no ordenamento interno, existe a previsão de diversos documentos internacionais (tratados/convenções) assinados e incorporados ao âmbito nacional, e que, portanto, possuem validade de aplicação. Entre esses documentos é possível citar: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ONU) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Já no caso específico do HC 171118/STF, o Brasil possui um Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça (Decreto nº 6.974 de 07 de outubro de 2009)²³, o qual prevê em seu art. 4º a observância do princípio da não repetição.

²² STF. HC 171118. 2ª Turma. Relator Min. Gilmar Mendes. j. 06.06.2019. DJU 10.06.2019.

²³ BRASIL. Decreto nº 6.974, de 7 de outubro de 2009. Promulga o Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça, celebrado em Berna, em 12 de maio de 2004. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D6974.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

Foram observadas a cooperação jurídica internacional como importante meio de combate ao crime transnacional e a transferência de processos criminais como medida recente e inovadora, que permite a centralização do processo em um único Estado, o que confere economia e celeridade na persecução criminal, mitigando o problema da dualidade procedimental. Verificou-se, também, os Acordos Internacionais utilizados como base para cooperação entre Brasil e Suíça e que preveem a transferência de processos criminais como meio hábil de cooperação, tais como a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) e a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional - Convenção de Palermo.

Assim, conclui-se que tal forma de cooperação jurídica internacional, além de promover a economicidade e celeridade processual, poderia ser vislumbrada em casos como o do HC 171118/STF em que há controvérsias sobre o âmbito de aplicação da norma e os limites das jurisdições estatais em se tratando de crime transnacional.

REFERÊNCIAS

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano L. Cooperação jurídica internacional em matéria penal para a repressão ao crime organizado transnacional: a experiência europeia e as perspectivas mercosulinas. **Ius Gentium**, Curitiba, v. 8, n. 2, p.166-204, jul. 2017.

CARREAU, Dominique. Mondialisation et Transnationalisation du Droit International. **Anuário Brasileiro de Direito Internacional**, Belo Horizonte, v. 1, n. 12, p.167-206, jan. 2012.

CARREAU & BICHARA. **Direito internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CLEMENTINO, M. B. M. **cooperação jurídica internacional penal-tributária e transnacionalidade**. São Paulo: Quartier latin, 2016. v. 01.

Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (Org.). **Manual de Cooperação Jurídica Internacional: Matéria Penal e Recuperação de Ativos**. 4 ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2019.

FISCHER, Douglas; ARAS, Vladimir. A Transferência da Execução de Sentenças como Alternativa à Extradicação. *In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. (Org.). Temas de cooperação internacional. Parte III. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.*

JAPIASSU, Carlos Eduardo Adriano. O princípio do ne bis in idem no direito penal internacional. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, v. 5, n. 4, p.91-122, 2003-2004. Anual.

JELLINEK, Georg. **Teoria General del Estado**. México: FCE, 2000.

JESSUP, Philip. **Transnational Law**. New Haven (Connecticut): Yale University Press, 1956.

LESSA, Luiz Fernando Voss Chagas. **A assistência direta e a persecução penal transnacional pelo ministério público brasileiro**. Tese (Doutorado em Direito) Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUCRIO, Rio de Janeiro, 2009.

VERDROSS, Alfred. O fundamento do direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 10, n. 2, 2013. Semestral.

PEREIRA, Patrícia Gondim Moreira. **Multa qualificada e o crime de sonegação fiscal: uma investigação sobre a pluralidade de respostas sancionatórias e o espectro de proteção do princípio do ne bis in ide**. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/handle/handle/22515#preview-link0>>. Acesso em: 15 out. 2019.

RAMOS, André de Carvalho. Cooperação jurídica internacional e o diálogo das fontes no Direito Internacional Privado contemporâneo. **Revista de la secretaría del tribunal permanente de revisión**, São Paulo, v. 5, p. 56-72, 2017. Semestral.

SOUZA, Keity Mara Ferreira de. **Ne bis in idem: limites jurídico-constitucionais à persecução penal**. Dissertação (Mestrado em Direito. Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2003. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/jspui/handle/123456789/13875>>. Acesso em: 16 out. 2019.

TRIEPEL, Heinrich. Les rapports entre le droit interne et le droit international, **Recueil des Cours de l'academie de Droit International**, 1923, T.I.

VERGUEIRO, Luiz Fabricio Thaumaturgo. **Implementação da cooperação jurídica internacional vertical**. Tese (Doutorado em Direito Internacional), Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VATTEL, Emer de. **O direito das gentes**. Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004.

WEBER, Patrícia Maria Núñez. Cooperação internacional penal: conceitos básicos In: BRASIL. Ministério Público Federal. Secretaria de Cooperação Internacional. (org.). **Temas de cooperação internacional**. Parte I. 2. ed., rev. e atual. Brasília: MPF, 2016.

HC 171/118/SP: THE PROTECTIVE SPECTRUM OF NE BIS IN IDEM IN THE BRAZILIAN ORDINATION AND THE TRANSFER OF PROCESSES AS AN ALTERNATIVE FOR TRANSNATIONAL CRIMES

ABSTRACT

The current context has elevated the legal universe beyond traditional territorial boundaries and transactional crimes have generated discussions about the limit of action of state sovereign power. In the discussion of HC 171118/STF, the legality of criminal prosecution and the application of punishment by the Brazilian State in relation to a crime processed, tried, and fully served in Switzerland are analyzed. This article seeks to analyze this possibility in compliance with the principle of non-repetition, proposing the transfer of criminal proceedings as a solution and a skillful means of international legal cooperation. The methodology consists of exploratory and bibliographic qualitative research.

Keywords: International law. Principle of non-repetition. International legal cooperation. Transfer of criminal cases. Transnational crime.